DO RELATIVISMO ÉTICO E JURÍDICO DO ABORTO QUANDO DA REALIZAÇÃO DA REDUÇÃO EMBRIONÁRIA

Valéria Silva Galdino Cardin*
http://lattes.cnpq.br/8121501433418182

Letícia Carla Baptista Rosa**
http://lattes.cnpq.br/4850355058538339

1 INTRODUÇÃO; 2 DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES DA VIDA HUMANA; 3 DA AUTONOMIA DA MULHER FRENTE A DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO; 4 DO ABORTO NA LEGISLAÇÃO PENAL; 4.1 DO ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM O SEU CONSENTIMENTO; 4.2 DO ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO COM OU SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE; 4.3 DO ABORTO QUALIFICADO; 4.4 DO ABORTO LEGAL; **4.4.1 Do aborto necessário; 4.4.2 Do aborto sentimental; 4.4.3 Do aborto anencefálico; 5 DO RELATIVISMO ÉTICO E JURÍDICO EXISTENTE QUANDO DA UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO EMBRIONÁRIA EM FACE DO ABORTO; 6 CONCLUSÃO; 7 REFERÊNCIAS.**

RESUMO: A ética pode ser considerada a ciência da conduta dos seres humanos em sociedade. Hodiernamente, as discussões éticas estão inseridas numa nova dimensão social, como por exemplo, o aborto e a redução embrionária, dentre outras. O aborto consiste na interrupção da gravidez, de forma espontânea ou provocada, do qual resulta a morte do nascituro. A Constituição Federal e o Código Civil garantem o direito à vida desde a concepção, condicionando a aquisição dos direitos da personalidade ao nascimento com vida. No entanto, o ordenamento jurídico silenciou ao traçar em que momento tem início a vida. O direito à vida está atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana e dele decorrem o exercício dos demais direitos, tais como: a liberdade, o de constituir família, dentre outros. Tem-se que o direito à vida não é absoluto, porque o próprio legislador atribui tutelas diferenciadas ao nascituro e à pessoa, permitindo até mesmo a possibilidade de aborto nas causas legais previstas no Código Penal. Já a redução embrionária consiste no procedimento que tem o objetivo de diminuir o número de fetos nas gestações múltiplas, afastando assim as complicações, por simples conveniência da gestante ou por precaução médica. No Brasil essa prática não é permitida pelo Conselho Federal de Medicina, no entanto, vem ocorrendo sem qualquer controle, acarretando os mesmos efeitos do aborto. Ressalta-se que quando esta gravidez múltipla trouxer perigo de vida a gestante, o procedimento configurará aborto necessário. Portanto, é importante a regulamentação das técnicas de reprodução humana assistida no sentido de diminuir ou extinguir o relativismo ético e jurídico nos seus procedimentos.

PALAVRAS-CHAVE: Aborto. Direito à vida. Autonomia da mulher. Disposição do próprio corpo. Redução embrionária.

---

* Advogada em Maringá-PR, professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá-PR; mestre e doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; pós-doutoranda em Direito pela Universidade de Lisboa. Endereço eletrônico: <valeria@galdino.adv.br>.

** Professora universitária da Faculdade Metropolitana de Maringá; especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina, e mestranda pela pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá. Endereço eletrônico: <lekarosa@hotmail.com>.

ABSTRACT: Ethics can be considered the science of human behavior in society. Today the ethical discussions are inserted in a new social dimension, such as abortion and embryo reducing, among others. Abortion consists in interrupting the pregnancy, spontaneously or provoked, resulting in the unborn Death. The Federal Constitution and the Civil Code guarantee the right to life from conception, conditioning the acquisition of personal rights to the live birth. However, the system of law did not clarify on which moment life begins. The right to life is linked to the human dignity principle, from which derives the exercise of other rights, such as freedom, the right to create a family, among others. The right to life is not absolute, because the legislature itself assigns different guardianships to the unborn and the person, allowing even the possibility of abortion in the legal cases provided for in the Penal Code. The embryo reduction is the procedure that aims to reduce the fetuses number in the multiple gestations, removing the complications, for simple convenience of the mother or medical care. In Brazil, this practice is not allowed by the Medicine Federal Council, however, occurs without any control, causing the same effects of the abortion. It is noteworthy that when this multiple pregnancy brings life threatening to the pregnant woman, the abortion procedure configures necessary. Therefore, it is important the regulation of the techniques of human assisted reproduction in order to reduce or extinguish the legal and ethical relativism in its procedures.

KEY WORDS: Abortion. Right to life. Empower women. Disposition of the own body. Embryo reduction.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente as discussões éticas não estão somente circunscritas à vida intersubjetiva das pessoas, mas também em outras questões, como por exemplo, a utilização das novas tecnologias genéticas que podem acarretar malefícios a sociedade, se não houver ética nas pesquisas e responsabilidade dos cientistas.

Surgiu então a bioética com o intuito de melhorar a qualidade de vida humana e ao mesmo tempo impor limites aos avanços tecnológicos, quando os procedimentos não são eticamente corretos.

Atualmente, se discute quais seriam os limites éticos e jurídicos que deveriam ser impostos na permissão da realização do aborto e da utilização da redução embrionária face à autonomia da mulher em relação ao seu próprio corpo.

O aborto é uma conduta criminosa descrita no Código Penal e consiste na interrupção violenta de uma gravidez, tendo como resultado a expulsão do feto do útero, morto ou vivo.

Já a redução embrionária é o procedimento praticado com o intuito de diminuir o número de fetos nas gestações múltiplas fetais, para afastar complicações, por vontade da gestante, ou por indicação médica.

No Brasil, a única legislação a tratar do assunto é a Resolução n. 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina que proíbe o uso da técnica. No entanto, esta vem sendo

praticada pelos médicos na tentativa de diminuir os resultados negativos da reprodução humana assistida, quando esta resultar em gravidez múltipla.

Diante da ausência de fiscalização, a redução embrionária é realizada segundo os critérios dos médicos que trabalham na área, o que dificulta o conhecimento das autoridades e muitas vezes é utilizada para fins eugênicos, ou para o planejamento familiar.

Verifica-se deste modo, um relativismo ético e até mesmo jurídico, em decorrência de que esta prática, acarreta a destruição de um ou mais fetos, ocorrendo assim o aborto.

Portanto, faz-se necessário discutir o tema, já que a vida do feto em gestação está nas mãos da ética de um médico no exercício de sua profissão e de seus agentes morais, ou seja, dos pais.

2 DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES DA VIDA HUMANA

A ética pode ser definida como uma ciência que trata da conduta dos seres humanos em sociedade. Possui objeto, leis e métodos próprios. Assim, o objeto da ética consiste num conjunto de regras de comportamento e formas de vida por meio do qual o ser humano busca realizar o valor do bem.

Para Adolfo Sánchez Vásquez a ética é a teoria ou a ciência do comportamento moral dos seres humanos em sociedade.[2]

No entanto, a ética não se confunde com a moral, embora tenha uma identidade etimológica de significado. Desta forma, a ética enquanto ciência extrai dos fatos morais os princípios gerais a eles aplicáveis.[3]

Neste sentido, a ética é uma disciplina normativa não por criar normas, mas porque proporciona as pessoas os valores e princípios que influenciam as suas condutas, aprimorando o desenvolvimento do sentido moral em suas vidas.[4]

O complexo de normas éticas será alicerçado em valores calcados no bem, onde há uma conexão indissolúvel entre o dever e o valioso. Se toda norma pressupõe uma valoração, permiti assim, o surgimento do conceito do bem, que corresponderá ao valioso, e do mau, que se vinculará do desvalioso.[5]

---

[2] VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995, p. 12.
[3] NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 27.
[4] GARCÍA MÁYNEZ, Eduardo. *Ética – Ética empírica. Ética de bens. Ética formal. Ética valorativa*. 18. ed. México: Porrua, 1970, p. 12 apud NALINI, José Renato. op. cit., p. 28.
[5] GARCÍA MÁYNEZ, Eduardo. op. cit., p. 28.

As doutrinas éticas antigas, como por exemplo, as kantianas interferiam somente na vida intersubjetiva dos adultos.[6] Hodiernamente, as discussões éticas estão inseridas numa nova dimensão social, como por exemplo, a utilização das novas tecnologias genéticas que podem acarretar consequências nefastas as gerações futuras, se não houver ética nas pesquisas e responsabilidade dos cientistas por suas pesquisas.

Neste contexto surgiu à bioética, que tem como objetivo melhorar a qualidade de vida humana e ao mesmo tempo impor limites nos avanços tecnológicos, porque nem todos os procedimentos são eticamente corretos.

É nesse sentido que Jacqueline Russ conceitua a bioética, identificando-a como:

> a expressão da responsabilidade em face da humanidade futura e distante que está confiada a nossa guarda, e a busca das formas de respeito devidas à pessoa – quer se trate de outrem ou de si mesmo -, busca que se efetua particularmente considerando o setor biomédico e suas aplicações.[7]

Atualmente, se discute quais seriam os limites que deveriam ser impostos na permissão da realização do aborto e até onde a mulher possui autonomia do próprio corpo.

Hugo Tristram Engelhardt Jr. afirma que para ser uma pessoa, segundo a moralidade secular, faz-se necessário que esta tenha consciência dos fatos para permitir ou não algo e somente os agentes morais é que podem ser responsabilizados pelas suas ações.[8]

Logo, para se ter dimensão ética do início da vida humana, faz-se necessário examinar a importância da vida deste embrião para os agentes morais, ou seja, para os pais que realizaram a reprodução assistida, e também o que o ordenamento jurídico disciplina acerca do tema.

Ressalta-se que, o direito a vida está inserido como princípio fundamental na Constituição Federal, no *caput* do art. 5º, tratando-se de direito garantido pelo Estado Democrático de Direito, pois está associado aos fundamentos deste.[9] Trata-se de uma cláusula pétrea.

A previsão do direito à vida como direito fundamental possui conteúdo garantista, devendo o Estado assegurar a efetivação daquele.

---

[6] TUGENDHAT, Ernst. *Lições sobre ética*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 13.
[7] RUSS, Jacqueline. *Pensamento ético contemporâneo*. São Paulo: Paulus, 1999, p. 140.
[8] ENGELHARDT JR., Hugo. Tristram. *Fundamentos da bioética*. São Paulo: Loyola, 1998, p. 289.
[9] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifo nosso)

Logo, o direito à vida tornou-se o mais fundamental de todos os direitos, constituindo em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos,[10] constituindo um fundamento para a efetivação de todos os outros direitos, como a liberdade, a integridade física, dentre outros.

O direito a vida foi eleito pelo Estado como o bem maior a ser tutelado, tanto que criminaliza qualquer ato ou prática que leve a eliminação ou ao deterioramento daquele direito, salvo nos casos elencados como exceções pela lei penal.

Acrescente-se que o art. 2º do Código Civil estabelece que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

Logo, o Código Civil estabelece também que o direito à vida é tratado como um direito de personalidade por força do art. 11, sendo intransmissível, irrenunciável e imprescritível.

Apesar do nosso Código Civil determinar que o marco inicial da tutela da vida fetal assenta-se no instante em que ocorre a concepção pelo processo natural de reprodução, há dúvidas entre os doutrinadores.

Dentre as principais teorias estão a concepcionista e a natalista, apesar de existirem outras.[11]

A corrente concepcionista defende que a personalidade teria início no momento da concepção. Logo, os direitos personalíssimos estariam garantidos, não dependendo de nenhum evento ulterior. Apenas os direitos patrimoniais é que estariam adstritos ao nascimento com vida.[12]

---

[10] MORAIS, Alexandre. *Direito Constitucional.* 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003,p. 63.

[11] Defensores da corrente natalista: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil.* Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. 1, p. 144-148; RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Parte Geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 35-37; COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, 145-147; MATIELLO, Fabrício Zamprogna. *Curso de Direito Civil*. Parte Geral. São Paulo: LTr, 2008, p. 68-70; LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989, p. 251-255; MEIRELLES, Jussara Maria Leal. *A vida humana embrionária e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 118. Os adeptos da corrente concepcionista são: ALMEIDA, Silmara J. Chinelato e. O nascituro no Código Civil e no direito constituendo do Brasil. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 25, n. 97, jan./mar. 1988, p.182; FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de Direito Civil*: São Paulo: Saraiva, 1988, p. 48-51; DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro.* 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 195-199. Já entre os defensores da teoria da personalidade condicionada estão: BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1980, p. 75-80; MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Parte Geral. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 64-66; ; LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989, p. 251-255.

[12] FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de Direito Civil*: São Paulo: Saraiva, 1988, p. 48-51.

Esta também é denominada de teoria da fecundação e considera que a vida se inicia no momento em que o óvulo é fecundado pelo espermatozóide, quando fornecem a carga genética e ocorre a individualização do ser humano.

Os adeptos da teoria natalista defendem que a personalidade jurídica se inicia pelo nascimento com vida; assim, o nascituro não seria considerado pessoa, embora receba tutela legal.

O Direito Penal em regra defende que a vida tem início com a nidação, ou seja, só há vida a partir do momento em que o embrião se fixa na parede uterina.

Acerca do tema Luiz Regis Prado afirma que do ponto de vista jurídico, a gestação tem início com a implantação do óvulo fecundado no endométrio, que ocorre com a fixação deste no útero materno (nidação).[13]

Logo, a teoria da nidação condiciona a existência da vida à implantação do embrião no útero materno (que só ocorre entre o 5º e o 6º dia), pois somente a partir deste marco se pode falar em existência humana, visto ser esta que garante o desenvolvimento do embrião.[14]

Já as teorias genético-desenvolvimentistas "condicionam a determinação do início da vida à verificação de fatores fisiológicos capazes de evidenciar a existência da individualidade humana, não se podendo falar em indivíduo enquanto inexistir diferenciação entre as células do embrião".[15]

Para a teoria da Atividade Organizada do Córtex Cerebral, somente após o início da atividade organizada do córtex cerebral, entre a 25ª e a 32ª semana de gestação, é que o feto começa a ter consciência, algo presente tanto no recém-nascido quanto no adulto, embora em graus diferentes. Logo, seria com base no início da consciência que deveria ser atribuída a personalidade.[16]

Ana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf esclarece, com fundamento nos princípios da embriologia, que a vida tem início com a fecundação, independente dela ser em laboratório, ou por procriação natural. No entanto, defende que a vida somente ocorre com a nidação.

---

[13] PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro:* Parte especial: arts. 121 a 183. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 113.

[14] MEIRELLES, Jussara Maria Leal. *A vida humana embrionária e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 118; ALMEIDA, Silmara J. Chinelato e. O nascituro no Código Civil e no direito constituendo do Brasil. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 25, n. 97, jan./mar. 1988, p.182.

[15] ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. Disciplina jurídica do embrião extracorpóreo. *Revista Jurídica UNIFACS*, Salvador, jul./2007, p. 07.

[16] SEMIÃO, Sérgio Abdalla. *Os direitos do nascituro*: aspectos cíveis, criminais e do biodireito. 2. ed. Belo Horizonte:Del Rey, 2000, p. 67.

Vê-se claramente que essa pluralidade de posicionamentos no intuito de delimitar o marco inicial da vida, traz algumas ambiguidades aos âmbitos ético e jurídico, na medida em que a redução embrionária vem sendo praticada sem qualquer fiscalização, mesmo acarretando a morte dos fetos, como ocorre no aborto.

3 DA AUTONOMIA DA MULHER FRENTE À DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO

O art. 13 do Código Civil estabelece que partes do nosso corpo não podem ser dispostas, somente poderão em caso de exigência médica, não sendo permanente e contrária aos bons costumes.

Assim caberia estabelecer se a mulher poderia ou não, com base em sua própria autonomia, interromper o processo vital que se desenvolve em seu útero.

Caio Mario da Silva Pereira afirma que os direitos da personalidade se dividem em duas categorias: adquiridos (decorrência do estado individual) e inatos (direito à vida, à integridade física e moral). Para ele, os direitos inatos devem ser sobrepostos a qualquer imposição legislativa, uma vez que são absolutos, irrenunciáveis, intransmissíveis e imprescritíveis e imprescritíveis de acordo com o art. 11 do atual Código Civil. São absolutos, porque valem para todos e são oponíveis *erga omnes*; são irrenunciáveis, por se vincular à pessoa do seu titular, a qual não pode jamais, abrir mão deles; intransmissíveis, porque não podem ser cedidos a outrem, quer por ato gratuito, quer por ato oneroso; imprescritíveis; porque o titular pode invocá-los a qualquer tempo, não importando o tempo que deixou de utilizá-los.[17]

Para Silvio Rodrigues, a personalidade é a aptidão para adquirir direitos e assumir obrigações na ordem civil, comum a todos os homens.[18]

Assim, o feto apesar de não ter sua personalidade reconhecida no ventre materno, possui direito à vida, a sucessão e aos alimentos.

Diante disso, pode-se afirmar que a mulher grávida não poderá dispor da vida que pertence a terceiro, sendo ela apenas hospedeira de uma vida que se desenvolve.

Acrescente-se que apesar do planejamento familiar ser livre para qualquer pessoa, o ideal é que o aborto não seja utilizado como instrumento contraceptivo, devendo o Estado conscientizar a população e realizar políticas públicas no sentido de educar e prevenir as consequências advindas das relações sexuais desprovidas de cuidados.

---

[17] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 153.
[18] RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*: Parte geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 61.

Por outro lado, Maria Berenice Dias afirma que, ao se admitir o planejamento familiar, é assegurado ao casal a liberdade de decidir acerca da realização do projeto parental, bem como quanto ao número de filhos, não sendo possível excluir o acesso a nenhum método contraceptivo. [19]

Ainda acrescenta que o aborto não deveria ser considerado ilícito penal, assegurando que os métodos contraceptivos não são infalíveis e podem aumentar o número de gestações indesejadas.[20]

Hoje existem diversos métodos, como o Mirena, o DIU, a pílula, dentre outros que, associados ao uso de preservativo e da pílula do dia seguinte, afastam a gravidez de forma segura, não sendo preciso utilizar o aborto enquanto método contraceptivo.[21]

A falta de conscientização e de responsabilidade das pessoas quanto ao planejamento familiar, de modo que, ao terem relacionamentos, priorizam frações de prazer em detrimento de direitos fundamentais como o direito à vida daquele que está por vir não pode camuflar uma prática que vem ocorrendo cada vez mais.[22]

Salienta-se que a liberdade sexual e a autonomia da mulher não podem servir como fundamento para a prática de aborto enquanto método contraceptivo, visto que há inúmeros métodos para afastar uma gestação indesejada.

Portanto, o direito à liberdade da mulher de dispor do próprio corpo deve ser exercido de forma prévia à concepção, ou seja, pode ela determinar, de acordo com os seus princípios e valores, se deseja ou não engravidar. Não tomando as medidas necessárias para evitar a concepção, o direito à vida do nascituro deve ser preservado, garantindo assim a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana em relação aquele.[23]

O Estado não deve dar suporte para a realização do aborto de pessoas que se comportam de forma imprudente em seus relacionamentos sexuais, mas deve viabilizar a esterilização nas redes públicas, caso seja essa a vontade tanto do homem quanto da mulher, desde que haja uma entrevista com uma equipe multidisciplinar formada por psicológos, assistentes sociais e médicos que atestem que a decisão foi refletida, independentemente da

---

[19] DIAS, Maria Berenice. Aborto e o direito ao lar. *IBDFAM*. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?art.s&art.=268. Acesso em: 25 ago. 2011.

[20] Ibidem.

[21] CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Letícia Carla Baptista. Do aborto como garantia da dignidade humana. In: *Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI*, Vitória, p. 638-667. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 648.

[22] CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Letícia Carla Baptista, op. cit., p. 648.

[23] MENEZES, Glauco Cidrack do Vale. *Aborto eugênico: alguns* aspectos jurídicos. Paralelo com os direitos fundamentais da vida, da liberdade e da autonomia da vontade privada e com os direitos da personalidade no novo Código Civil. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id= 5622>. Acesso em: 30 maio 2006.

faixa etária, do número de filhos e da condição socioeconômica, evitando assim um mal maior, o aborto clandestino.[24]

A mulher não poderá alegar a sua autonomia quando decide abortar, pois também deve ser verificada a decisão do suposto pai, que tem o direito de decidir se quer ter o filho ou não, formando assim uma família monoparental.[25]

Portanto, quando a mulher optar por interromper a gravidez, fundamentando-se em sua autonomia, não há que se falar da não existência do crime de aborto, visto que o provocou ou consentiu que outrem o fizesse, utilizando-o como um método contraceptivo, quando na realidade tinha acesso a outros meios eficazes para evitar a gravidez ou poderia encaminhar criança para adoção.

4 DO ABORTO NA LEGISLAÇÃO PENAL

O aborto consiste na interrupção violenta de uma gravidez, tendo como finalidade expulsar o feto imaturo, podendo este morrer dentro ou fora do útero materno.

Aníbal Bruno, conceitua o aborto como: "A destruição dessa vida nascente, até o momento em que começa o processo de parto".[26]

Segundo Edgard Magalhães Noronha o conceito sintético de aborto para o Direito Penal, seria "a interrupção da gravidez, com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo, embrião ou feto".[27]

Já para a Medicina Legal o aborto é possível desde o momento da fecundação até o nascimento. Enquanto que na obstetrícia existe uma diferença entre o aborto e o parto prematuro, sendo que o último constitui a expulsão do feto já viável, antes de seu desenvolvimento completo e durante os últimos três meses de gestação.[28]

Juridicamente há essa distinção, em decorrência de que o parto prematuro deve ser realizado apenas com o intuito de apressar o parto, porque se outro for o objetivo haverá o delito de aborto.[29]

Para ótica jurídico-penal e médico legal, o aborto poderá ser: - aborto natural, quando provém de causas patológicas, operando-se espontaneamente; - aborto acidental, quando resulta de causas externas, como traumas; - aborto criminoso, quando ocorre a interrupção da

---

[24] CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Letícia Carla Baptista, op. cit., p. 648.
[25] Ibidem, p. 648.
[26] BRUNO, Aníbal. *Crimes contra a pessoa.* 5. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p. 155.
[27] NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, v. 2, p. 49.
[28] FARIA, Bento. op. cit.,p. 45-46.
[29] Ibidem, p. 46.

gravidez de forma provocada, a ação visa provocar a morte do embrião ou feto; - aborto permitido, também conhecido como legal, no qual ocorre a interrupção da gravidez por uma indicação terapêutica ou sentimental, e também por outros motivos que torna lícito essa interrupção, distinguindo-se entre os abortos terapêuticos, o aborto eugênico, o aborto sentimental e o aborto econômico-social.[30]

O Código Penal brasileiro arrolou a conduta de aborto no título dos crimes contra a pessoa, capítulo dos crimes contra a vida.

Este crime está regulamentado do art. 124 ao art. 128 do Código Penal, sendo previstas as figuras do aborto provocado pela própria gestante ou com o seu consentimento, aborto provocado por terceiro com ou sem o consentimento da gestante, regulamentando ainda os casos de permissão para a interrupção da gravidez.

Trata-se de um crime de forma livre, uma vez que o núcleo do tipo é o verbo *provocar*. Tal provocação pode se dar tanto de forma omissiva como a comissiva, material ou psíquica.

Os meios empregados podem ser químicos (fósforo, arsênio, mercúrio) ou físicos (mecânico, térmicos e elétricos)

O aborto somente é punível a título de dolo, não sendo prevista na legislação a modalidade culposa e consuma-se com a consequente morte do feto, independente desta ter ocorrido dentro ou fora do útero.

4.1 DO ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM O SEU CONSENTIMENTO

Esta espécie de aborto está tipificada no art. 124 do Código Penal, no qual consiste na conduta de "provocar aborto em si mesma ou permitir que outrem lho provoque".

A primeira parte do artigo versa sobre a conduta do auto-aborto e trata-se assim de crime próprio, pois somente a gestante pode cometer aborto em si mesma, também classificado como crime de mão-própria.

Os doutrinadores[31] se dividem na admissão ou não do concurso de agentes nesta espécie de aborto. Uma pequena parte não admite o concurso de pessoas no auto-aborto, enquanto a grande maioria o admite.

---

[30] MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. Campinas: Millennium, 1999. v. 4, p. 184.

[31] Doutrina que admite o concurso de agentes: NORONHA, Edgard Magalhães. op. cit.,p. 56; BRUNO, Aníbal. op. cit.,p. 165; COSTA JUNIOR, Paulo José da. *Comentários ao Código Penal.* São Paulo: Saraiva, 1988, v. 2,

Entre os que admitem o concurso de agentes, há ainda uma subdivisão, entre os que acolhem ou não a co-autoria. Para alguns, se há o auxílio haverá co-autoria, já para outros, quem atua de modo a auxiliar, instigar ou a contribuir para o delito é apenas partícipe, não se admitindo a co-autoria.[32]

Acrescenta-se ainda que, para que venha a ocorrer essa participação, deverá a mesma ser apenas acessória, não podendo ser direta, pois a cooperação não poderá chegar aos atos executórios, caso contrário estará o sujeito incorrendo no tipo penal do art. 126 do Código Penal.[33]

Ademais, a própria gestante não tem legitimidade para provocar aborto em si mesmo, ainda que seja caso de aborto legal (sentimental, terapêutico), assim não a eximindo de pena, pois nessas hipóteses somente o médico pode realizá-lo.[34]

Já a segunda parte do delito tipifica a conduta da gestante que consente para a realização do aborto por um terceiro, este cometerá o crime tipificado no art. 126 do Código Penal, sendo necessário o consentimento da gestante para a configuração do delito, portanto, responderá ela também pelo delito.

4.2 DO ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO SEM OU COM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE

Essa espécie de aborto está regulamentada nos arts. 125 e 126 do Código Penal, dividindo-se apenas com relação ao consentimento ou não da gestante.

A conduta descrita no art. 125 consiste no fato do aborto ser provocado sem o consentimento da mulher grávida. Deve-se necessariamente existir a contrariedade da gestante

---

p. 35; PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro.* Parte Especial. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 2, p. 117; HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, v. V, p. 302; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal.* Parte Especial. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 2, p. 116; BITENCOURT, Cézar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Especial. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 160-161; COSTA, Álvaro Mayrink da. *Direito Penal*. Parte Especial. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 192; MIRABETE, Julio Fabbrini, *Manual de Direito Penal*. Parte Especial. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1997, v.2, p. 97

[32] Admitindo-se a co-autoria vide, NORONHA, Edgard Magalhães. op. cit.,p. 56; BRUNO, Aníbal. op. cit.,p. 165; COSTA JUNIOR, Paulo José da. op. cit.,p. 35. A maior parte da doutrina não admite a co-autoria na figura do auto-aborto, trazendo somente a possibilidade da participação, entre eles, PRADO, Luiz Regis. op. cit.,p. 117; HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. op. cit.,p. 302; FRAGOSO, Heleno Cláudio. op. cit.,p. 116; BITENCOURT, Cézar Roberto. op. cit.,p. 160-161; COSTA, Álvaro Mayrink da. op. cit.,p. 192; MIRABETE, Julio Fabbrini, *Manual de Direito Penal*. Parte Especial. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1997, v.2, p. 97.

[33] Cf. MARQUES, José Frederico. op. cit.,p. 205; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro*. Parte Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 116.

[34] Cf. MARQUES, José Frederico. op. cit.,p. 206.

na realização do aborto, que será manifestada através de palavras ou atos.[35] Não sendo necessário a negativa expressa da gestante, pois basta que os meios abortivos tenham sido exercidos à revelia da mesma, ou quando esta ignorava estar grávida.[36]

Pode ocorrer ainda que o consentimento ocorra com o emprego de fraude, violência ou grave ameaça na realização das manobras abortivas, ou dele decorrer de uma pessoa alienada ou débil mental, e ainda de uma menor de 14 anos, como descrito no parágrafo único do art. 126, sendo que, em todos esses casos, será essa anuência considerada inválida.

A fraude seria todo meio ardil que vise induzir alguém a erro, como no caso da gestante que convencida acaba abortando por acreditar que o prosseguimento de sua gravidez resultaria em sua morte. A *grave ameaça* seria aquela capaz de vencer a resistência de uma pessoa normal, não podendo essa evitar, resistir ou reparar, recaindo diretamente sobre a gestante ou em terceiro que estima. Já a *violência* seria o emprego da força física, para obtenção do consentimento, também recaindo sobre a própria grávida ou sobre pessoa querida por ela.[37]

Tanto a fraude, como a grave ameaça e a violência devem ser capazes de enganar ou levar temor ao homem médio, caso contrário estará configurado o crime de aborto com o consentimento da gestante (art. 126 do CP).

O art. 126 descreve a conduta de um terceiro que realiza o aborto com o consentimento da gestante, sendo que, a mesma responderá pela segunda parte do art. 124 do Código Penal.

O aborto consensual se desdobra em dois crimes, que são distintos e intimamente ligados. No art. 126 do Código Penal, a gestante que sofre as manobras abortivas se transforma em sujeito passivo do delito, junto com o produto da concepção. A partir do momento que consente para que terceiro provoque o aborto em si, figurará como sujeito ativo, pois também estará praticando o crime, no tocante a figura descrita na segunda parte do art. 124 do Código Penal. [38]

Como já foi visto acima, se o consentimento ocorrer conforme o parágrafo único do art. 126, será inválido, caracterizando assim o delito de aborto realizado por terceiro sem o consentimento da gestante.

---

[35] PRADO, Luiz Regis Prado. op. cit.,p. 117.
[36] HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, v. V, p. 303.
[37] HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. op. cit.,p. 303; PRADO, Luiz Regis. op. cit.,p. 118.
[38] MARQUES, José Frederico. op. cit.,p. 207.

Ressalte-se que o consentimento da gestante deve existir do início ao fim do aborto. Caso a gestante revogue esse consentimento durante a execução do aborto e o terceiro continua realizando as manobras abortivas, este responderá pelo crime do art. 125. Ademais, se o sujeito age de forma a supor o consentimento e este não existe, incorrerá em erro de tipo, e consequentemente responderá pelo crime previsto no art. 126 do Código Penal.[39]

Trata-se de um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, possuindo como vítima além do feto, a própria gestante.

4.3 DO ABORTO QUALIFICADO

O aborto qualificado está tipificado no art. 127 do Código Penal, dispondo um aumento de pena aplicado às condutas descritas nos arts. 125 e 126 do mesmo diploma.

Haverá um aumento de um terço se em decorrência das manobras abortivas advierem lesão corporal de natureza grave a gestante e, serão duplicadas as penas, se por qualquer uma dessas causas sobrevier à morte da gestante.

Trata-se de crime preterdoloso, onde há dolo no antecedente e culpa no consequente, ou seja, existirá dolo no aborto e culpa com relação ao resultado lesão corporal ou morte.[40]

Destaca-se que, se o resultado lesão corporal grave ou morte advém de caso fortuito não se tem o crime qualificado pelo resultado, mas se o mesmo foi pretendido ou ao menos assumiu o risco, existirá concurso formal de crimes de aborto com homicídio, ou aborto com lesão corporal grave.[41]

Já quando ocorre o resultado não pretendido (lesão corporal grave ou morte), sendo este imputado a título de culpa, não se pode admitir o aborto qualificado tentado, pois os crimes qualificados pelo resultado não admitem a tentativa. Nesse caso o agente responderá pelo crime de aborto qualificado consumado, porque o tipo penal não exige a consumação do aborto, reconhecendo somente o aumento de pena aplicado se a lesão corporal grave ou a morte sejam resultados dos meios aplicados para prática do aborto.[42]

Acrescenta Bento de Faria que, essas alterações da saúde que resultam das lesões necessariamente sofridas pelas mulheres, são inerentes da própria prática abortiva, o que não

---

[39] PRADO, Luiz Regis. op. cit.,p. 118.
[40] NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, v. 2, p. 58.
[41] Vide, nesse sentido, BRUNO, Aníbal. op. cit., p. 168; HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. op. cit.,p. 304; MARQUES, José Frederico. op. cit.,p. 210-211; NORONHA, Edgard Magalhães. op. cit.,p. 58.
[42] Posição mais acertada, vide PRADO, Luiz Regis, op. cit, p. 118. Contra: BRUNO, Aníbal. op. cit.,p. 168-169; HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. op. cit.,p. 304; FRAGOSO, Heleno Cláudio. op. cit.,p. 120; MARQUES, José Frederico. op. cit.,p. 212.

se confunde com as resultantes de imprudência ou imperícia do agente ou causada por meios desnecessários, nocivos e perigosos. Não são consideradas normais às lesões que acarretam maiores consequências, imediatas ou supervenientes, podendo deste modo, os efeitos serem tardios.[43]

Logo, a morte ou a lesão corporal de natureza grave deve necessariamente possuir um nexo de causalidade com as manobras abortivas, independente do lapso temporal de sua ocorrência, caso contrário não caracteriza o aborto qualificado pelo resultado.

4.4 DO ABORTO LEGAL

São espécies de aborto legal, somete aqueles em que a lei permite sua realização, isentando de pena o médico que vier a provocá-lo nas situações descritas nos incisos do art. 128 do Código Penal.

Elas são normas permissivas no qual o legislador permitiu a prática do aborto somente nesses casos excepcionais.

Edgard Magalhães Noronha faz uma severa crítica ao emprego pelo legislador da expressão "não se pune", pois ela pode causar um equívoco, por fazer alusão a uma dirimente ou escusa absolutória, assim quando uma enfermeira fosse auxiliar o médico, poderia sofrer punição. Segundo ele, ocorre na verdade uma exclusão da ilicitude ou antijuridicidade do fato, devendo-se assim ter sido empregado o termo "não há crime".[44]

É adotado pelo Código Penal o *sistema das indicações*, seguindo deste modo, o pressuposto de que a vida do feto é um bem jurídico tutelado sempre, mas em decorrência de certas situações que são excepcionalíssimas, onde há o conflito entre a vida do nascituro e interesses da mãe, prevalecerá os interesses da mãe.[45]

De regra, qualquer conduta que vier a provocar o aborto poderá ser punida, mas a lei traz exceções nas quais o aborto não será punido, pois estará o sujeito, no caso o médico, agindo sobre uma excludente de antijuridicidade. Logo, as exceções são estabelecidas como práticas lícitas por autorização da lei.

São hipóteses de aborto legal: o aborto necessário ou terapêutico; o aborto sentimental, ético ou humanitário. O aborto de feto anencefálico foi permitido recentemente pelo Supremo

---

[43] FARIA, Bento de. op. cit.,p. 53.

[44] NORONHA, Edgard Magalhães. op. cit.,p. 58. Contrário a ele está José Frederico Marques, no qual afirma que, "o texto, no entanto alude, a não punição do *fato típico*: *não se pune o aborto*, é o que reza a norma legal. Ora, o fato não punível é, por definição, fato que não constitui crime". (op. cit., p. 214).

[45] PRADO, Luiz Regis. op. cit.,p. 119.

Tribunal Federal, enquanto que o eugênico e o econômico são espécies de aborto não agasalhadas pela legislação brasileira ainda.

4.4.1 Do aborto necessário

O aborto necessário ou terapêutico é aquele realizado pelo médico quando não há outro meio para salvar a vida da gestante nas hipóteses de anemia profunda, diabete grave, leucemia, hemorragia, cardiopatia, câncer etc., oportunizando assim o tratamento adequado, uma vez que não poderia ser realizado sem deixar sequelas ao feto.

Permite-se nessa circunstância sacrificar a vida do feto por ser a mulher um ser já constituído e independente, com plena eficácia biológica, em detrimento da vida do feto, que possui apenas uma mera expectativa de vida. Aplica-se, assim, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

É dispensável o consentimento da gestante ou de qualquer ente familiar para realização desse tipo de aborto, uma vez que caracteriza o estado de necessidade, ou seja, uma excludente de ilicitude.[46]

O aborto necessário é aquele em que a vida da gestante está em perigo e para salvar a sua vida não resta outra opção senão a prática do aborto. A escolha do legislador em preservar a vida da mãe é perfeitamente compreensível, segundo Fernando Capez, "o legislador optou pela preservação do bem maior, que no caso, é a vida da mãe, [...], pois, não seria nada razoável sacrificar a vida de ambos se, na realidade, um poderia ser destruído em favor do outro." [47]

A intervenção médica no caso de aborto necessário independe da concordância da gestante. Destarte, o art. 146, § 3º, inciso I do Código Penal autoriza a intervenção médica ou cirúrgica sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificado por iminente perigo de vida.

A despeito da excludente de ilicitude, no caso de aborto necessário, atingir apenas o médico, o terceiro que pratica o aborto para salvar a vida da gestante que corre iminente perigo de vida poderá se beneficiar do art. 24 do Código Penal.

---

[46] Vide, nesse sentido, HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. op. cit.,p. 311; PRADO, Luiz Regis. op. cit.,p. 121; ainda, assinala Frederico Marques que, "rebelando-se a gestante contra a prática do aborto terapêutico, o médico que o provocar não pode eximir-se das penas do art. 125, do Código Penal".(MARQUES, José Frederico. op. cit.,p. 216)

[47] CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal:* parte especial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v.2. p. 127

A recomendação terapêutica exige que o aborto só seja realizado se não houver outro modo de salvar a vida da gestante.

O legislador penal requer, assim, dois requisitos: que ocorra um perigo de vida para a gestante e que para salvá-la não haja outro meio que não seja o aborto. A realidade desse perigo à vida da gestante e a inexistência de meio alternativo de salvação dessa vida são as questões fundamentais que devem ser confrontadas no exame do inciso I do art. 128 do Código Penal.

Explica Alberto Silva Franco que:

> No Estado Democrático e Social de Direito, configurado pela Constituição Federal de 1988, a saúde é um dos direitos sociais (art. 6º), compartilhado por todas as pessoas e, ainda um dever do Estado (art. 196). Sob a rubrica *saúde* (Seção II do Capítulo II do Titulo VIII da CF), diversas normas constitucionais foram elaboradas. Instrumentos internacionais de direitos humanos reconheceram, de forma clara e explícita, o direito à saúde. Destarte, a saúde apresenta-se como pressuposto inafastável para o necessário desenvolvimento da pessoa humana. Resulta daí a direta e imediata vinculação entre os conceitos de saúde e de vida, de forma que são 'muitas as situações em que *saúde, vida e morte* se convertem numa trilogia indissolúvel. '[48]

Ainda defende o citado autor:

> [...] partindo-se da consideração de que os tipos de justificação não necessitam ter o mesmo teor de concretude e de determinação exigíveis dos tipos incriminadores e de que, ademais, comportam o recurso à analogia, não há razão lógica para que não se inclua também na indicação terapêutica, além da vida da gestante, sua saúde física ou psíquica. É evidente que a montagem analógica do tipo justificador, para que não haja risco de transformar-se em mera indicação econômico-social, exige que se trate de um perigo que apresente atualidade e que se refira a uma lesão cumulativamente dotada de gravidade e de irreversibilidade, sendo certo que a ação abortiva executada por médico deve constituir-se na única opção para a remoção do perigo. A interrupção da gravidez pode ocorrer em qualquer passo do processo gestatório e a lesão grave e irreversível tanto pode atingir a saúde física, como a saúde psíquica da gestante.[49]

Ressalte-se que a situação focalizada, conquanto não faça parte da indicação terapêutica do art. 128, I, do Código Penal guarda uma relação substancial, pois tem-se em ambas as hipóteses a causa de justificação do estado de necessidade: a conduta abortiva executada, por médico, objetiva abolir o perigo atual, que não provocou por sua vontade, de lesão à saúde, física ou psíquica da gestante, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Resta evidente que o mal causado, qual seja a morte do feto é menor do

---

[48] FRANCO, Alberto Silva. *Algumas questões sobre o aborto.* Revista do ICP (Instituto de Ciências Penais), v. 1, p.19-86, 2006. p. 62

[49] Ibidem, p. 63.

que aquele que se pretende evitar, a saúde física ou psíquica da mulher, sendo que no balanceamento valorativo dos bens em conflito, a saúde física ou psíquica da mulher, vista como pressuposto necessário ao exercício do direito à vida se sobrepõe à tutela à vida intrauterina.

Neste caso, a gravidez gera certo grau de risco para a gestante ao ponto de não se ter outra alternativa senão de interromper a gestação. A legislação confirma que, neste caso, a vida da gestante deve se sobrepor à vida do feto, ou seja, entre duas vidas, deve-se optar pela vida da gestante.

4.4.2 Do aborto sentimental

O aborto sentimental está disposto no inciso II do art. 128 do Código Penal, também denominado aborto humanitário ou ético. Este consiste na interrupção da gravidez fruto de estupro.

Nesta modalidade de aborto, a gravidez deve resultar de um crime de estupro e ainda, deve preceder o consentimento da gestante ou de seu representante legal.

Trata-se de um aborto onde a dignidade da gestante se sobrepõe à vida do feto. Não estaria ela obrigada a "carregar" para o resto da vida o fruto de ato moralmente desastroso.

O Código Penal prevê em seu art. 128, inciso II o aborto no caso de a gravidez resultar do crime de estupro. No entanto, apesar da omissão da lei sobre a gravidez causada por atos que não sejam o estupro, como outros atos libidinosos, o entendimento é da aplicação do referido artigo.

No caso de aborto sentimental ou humanitário o prévio consentimento da gestante, ou do representante legal, no caso de incapaz, é imprescindível. Para que o médico pratique o aludido aborto é dispensável a autorização judicial ou a sentença condenatória contra o estuprador, bastando a conduta ética do médico que irá realizar o aborto.

No tocante ao boletim de ocorrência, a Portaria n. 1.145/2005 do Ministério da Saúde dispensou a necessidade da lavratura do mesmo na realização do aborto, obrigando apenas que o médico abra um procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez, que deverá seguir a forma prevista.[50]

---

[50] BRASIL, *Portaria n. 1.145/2005 do Ministério da Saúde.* Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1145_07_07_2005.html. Acesso em: 15 set. 2012.

Recomenda-se que o aborto no caso de gravidez resultante de estupro, definida no inciso II do art. 128 do Código Penal seja entendida como uma causa de justificação, ou seja, um caso de exclusão de ilicitude.

Contudo, há nesta justificação uma nítida opção do legislador penal diante um conflito de interesses: de um lado, o direito à vida do embrião ou do feto, resultante de violação sexual e, de outro, o direito da mulher à sua dignidade e à sua liberdade de decisão, consequências de uma gravidez, meramente não desejada, mas da qual não pôde prevenir-se e cuja origem não foi consentida.

Caso o legislador penal coagisse a mulher a manter essa gravidez, lesaria o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que confere à mulher condição de mero instrumento para a gestação de um filho que lhe foi infligido e não era desejado. Trata-se de situação fática cujos requisitos estão abrangidos ao estado de necessidade, de forma que o aborto realizado pela mulher será lícito.

Reconhecida a ocorrência de uma causa de justificação, não há razão para que essa não seja estendida a outras circunstâncias que tenham relação substancial como, por exemplo, no caso de inseminação artificial não consentida.

Pode-se afirmar que toda gravidez que decorreu de ofensa à liberdade ou à autodeterminação sexual da mulher, desde que inserido na figura do estupro, comporta a realização do aborto, afastando o caráter ilícito da conduta.

No caso de inseminação artificial não consentida, o fato que deu origem a gravidez não tem o mesmo contexto traumático de um estupro, mas a imposição da maternidade à mulher, desprezando-se sua vontade e dignidade, será similar à da violação de caráter sexual.

A permissão de aborto em caso de estupro é conferida, embora o feto seja viável, pois não se pode obrigar a mulher estuprada a conviver com uma criança que lhe traga recordações de um ato que violou sua integridade física e psíquica.

Esse tipo de aborto foi admitido no Código Penal de 1940, em decorrência do sistema de presunção de paternidade, caso a mulher fosse casada, e não com o intuito de preservar o equilíbrio psicológico desta, porque era considerada nessa época relativamente incapaz. Para as solteiras, a realização do aborto permitiria o resgate da honra, afastando a possibilidade de ser mãe solteira. [51]

Outro fato determinante para permissão desse tipo de aborto foram as duas grandes guerras, uma vez que muitas mulheres foram violentadas pelos soldados.[52]

---

[51] CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Letícia Carla Baptista, op. cit., p. 648.
[52] HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. op. cit.,p. 312.

Para realização do aborto sentimental e do aborto necessário não é preciso que haja autorização judicial, em decorrência do art. 128 do Código Penal, no qual estão inclusas as situações supramencionadas.

4.5.3 Do aborto anencefálico

A discussão do aborto anencefálico esteve presente nos Tribunais pátrios até o corrente ano, quando o Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do pedido de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n. 54-8/DF)[53], proposta em 17 de junho de 2004, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS), por meio do seu advogado Luís Roberto Barroso permitiu o aborto de fetos anencéfalos.

No dia 1º de julho de 2004, o então ministro Marco Aurélio de Melo deferiu, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, uma liminar autorizando o abortamento de um feto anencefálico, acolhendo os argumentos da propositora, que consistiam na afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da liberdade e da autonomia da vontade, além do direito à saúde, em virtude da subsunção dos casos de abortos de fetos anencefálicos no tipo penal descrito nos arts. 124 e seguintes do Código Penal.

Sobretudo, antes de ocorrer o aborto houve uma questão de ordem suscitada pelo Procurador Geral da República sobre a inadequabilidade de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para a finalidade que objetivava a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde, mesmo assim, neste julgamento o ministro Marco Aurélio de Melo manifestou-se pela admissibilidade da mesma.[54]

O escopo da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde era de por fim aos conflitos entre as decisões deferiam ou não a interrupção da gravidez de fetos anencefálicos, buscando uma maior segurança jurídica.

Em 20 de outubro de 2004, a liminar foi revogada pelo Pleno do Tribunal por 7 (sete) votos a 4 (quatro), com efeitos *ex nunc*, sendo na ocasião o voto condutor, do ministro Eros Roberto Grau, mencionava que com a manutenção da liminar o Tribunal estaria reescrevendo o Código Penal, consagrando assim uma terceira modalidade de aborto legal.

---

[53] INFORMATIVO Supremo Tribunal Federal, n. 366, de 18 a 22 de outubro de 2004. Disponível em http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/anteriores/info366.asp#ADPF.%20Anencefalia.%20Aborto. Acesso em 13 set. 2012.

[54] Cabe salientar que, essa decisão foi tomada monocraticamente pelo ministro Marco Aurélio de Melo, mas a Lei 9.882/1999 dispõe em seu art. 5º, parágrafo 1º que, “em caso de extrema necessidade ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder liminar *ad referendum* do Tribunal Pleno”.

Antes de cassar a liminar, o Supremo Tribunal Federal propôs audiência pública para entidades se manifestarem no processo que discutia o aborto anencefálico.

Percebe-se que até então que o Supremo Tribunal Federal não soube interpretar a intenção da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, pois não objetivava que com a mesma fosse regulamentado uma nova espécie de aborto legal, mas sim que o Tribunal declarasse que os abortos de fetos anencefálicos não se enquadrariam no tipo penal do delito de aborto o que é diferente.

Vê-se, de forma clara, que o Supremo não quis se envolver em uma questão tão controversa, onde referenciais jurídicos se confundem com convicções religiosas e morais, sendo esta objeto de reflexões também do ponto de vista bioético e jurídico.

Ressalta-se que, somente em 2012 a Arguição de Descumprimeiro de Preceito Fundamental foi julgada procedente acrescentando-se uma nova modalidade que excluiu a hipótese do crime de aborto, qual seja, quando se tratar de uma gravidez que tenha como fruto um feto anencéfalo.

Não se trata de uma obrigação ou dever da gestante interromper a gestação.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal autorizou a faculdade da mulher, grávida de um feto anencefálico, poder interromper a gestação em favor da sua dignidade e no intuito de diminuir seu sofrimento, por saber que o feto não terá viabilidade de vida extra uterina.

Para que a mulher possa exercer esse direito foi necessário a regulamentação por meio do Conselho Federal de Medicina, que editou a Resolução n. 1.989/2012. Com essa permissão, a interrupção da gravidez só pode ocorrer depois de realizado um exame de ultrassom para comprovar a anencefalia somente a partir da 12ª semana, sendo que este diagnóstico deverá estar assinado por dois médicos.[55]

Verifica-se por conseguinte que, apesar da permissão há uma certa cautela para que não seja autorizada interrupções sem que haja necessidade, ou com qualquer possibilidade de erros no diagnóstico.

A proteção à vida é, sobretudo, uma regra no Estado brasileiro, e mesmo quando se relativiza este direito deve ser observado em primeiro momento a proteção a própria dignidade da pessoa humana, como no caso ora apresentado.

---

[55] Art. 2º O diagnóstico de anencefalia é feito por exame ultrassonográfico realizado a partir da 12ª (décima segunda) semana de gestação e deve conter:
I – duas fotografias, identificadas e datadas: uma com a face do feto em posição sagital; a outra, com a visualização do polo cefálico no corte transversal, demonstrando a ausência da calota craniana e de parênquima cerebral identificável;
II – laudo assinado por dois médicos, capacitados para tal diagnóstico. (BRASIL, *Resolução n. 1.989 do Conselho Federal de Medicina*. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes /CFM/2012/1989_2012.pdf. Acesso em: 19 set. 2012.

5 DO RELATIVISMO ÉTICO E JURÍDICO EXISTENTE QUANDO DA UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO EMBRIONÁRIA EM FACE AO ABORTO

A evolução da ciência, em especial no tocante as técnicas de reprodução humana assistida, trouxeram à tona diversas discussões inseridas ao âmbito ético e jurídico. Sempre que esse desenvolvimento atinja direitos fundamentais do homem, envolvendo polêmicas como a integridade física, moral, psicológica e a própria dignidade da pessoa humana, deve necessariamente existir a preocupação da sociedade.

O Conselho Nacional de Saúde, por intermédio da Resolução n. 196/1996 estabeleceu algumas diretrizes que devem ser seguidas na atividade de pesquisa que envolvam seres humanos.

No seu item III, a Resolução estabelece vindicações éticas e científicas na atividades destas pesquisas, exigindo para a eticidade destas o consentimento livre e esclarecido; a proteção de grupos vulneráveis e dos legalmente incapazes, tratando-os com a devida dignidade, respeitando sua autonomia e vulnerabilidade; a ponderação entre os riscos e benefícios, atuais ou potenciais, individuais ou coletivos, comprometendo-se na busca de maior benefício em prol do mínimo danos e riscos (princípio da beneficência); a garantia de que os danos que possam ser previsíveis serão respeitados, em observância ao princípio da não maleficência; e por fim, a demonstração e observância da relevância social da pesquisa, demonstrando as vantagens para os sujeitos na pesquisa e minimizando os ônus trazidos aos vulneráveis, garantindo a consideração igualitária nos interesses dos envolvidos, clara aplicação do princípio da justiça e da equidade.[56]

Somente em 2000, o Conselho Nacional de Saúde complementou a Resolução acima citada, estabelecendo disposições acerca da reprodução humana assistida, por meio de outra Resolução n. 303/2000.[57]

Também foi editada pelo Conselho Nacional de Saúde, complementando a primeira disposição acima citada, a Resolução n. 340/2004, dispondo diretrizes a serem seguidas diante da evolução técnica científica e suas implicações na pesquisa em genética humana.[58]

---

[56] BRASIL, *Resolução n. 196/1996 do Conselho Nacional de Saúde.* Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2010/18_jun_res196.htm. Acesso em: 05 out. 2012.

[57] BRASIL, *Resolução n. 303/2000 do Conselho Nacional de Saúde.* Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_00.htm. Acesso em: 05 out. 2012.

[58] BRASIL, *Resolução n. 340/2004 do Conselho Nacional de Saúde.* Disponível em: http://www.cesed.br/portal/comiteEtica/resolucoes/resolucao340-08julho2004.pdf. Acesso em: 05 out. 2012.

Torna-se assim, evidente a preocupação do Estado na delimitação ética que se pretende aplicar ao desenvolvimento científico destas pesquisas, principalmente porque, estas são impostas no sentido de prevenir qualquer desrespeito aos direitos da pessoa humana.

No entanto, são diretrizes que nem sempre são respeitadas pelos cientistas no desenvolvimento destas técnicas de reprodução humana.

A redução embrionária, ou a redução fetal como é conhecida na literatura médica, consiste no procedimento destinado a diminuir o número de fetos nas gestações multifetais, com o objetivo de reduzir as complicações.[59]

Só poderá ser realizada livremente em países onde é permitida, no Brasil a Resolução n. 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina proíbe o uso da técnica.[60]

Trata-se de uma prática invasiva realizada no final do primeiro trimestre, com o intuito de realizar uma punção do tórax do feto e uma infusão de cloreto de potássio, resultando na parada cardíaca deste.[61]

Em regra a redução fetal é utilizada no caso de gravidez múltipla que ocorre com a implantação de um número em excesso de embriões no útero feminino, sem que o organismo da mulher esteja preparado, podendo gerar graves complicações a saúde da mãe.

Verifica-se que o emprego de fertilização humana *in vitro* ainda não traz a segurança necessária para diminuir os perigos para a mãe e principalmente ao feto, pelo contrário, dá margens para que seja potencializada a vulnerabilidade deste embrião, como no caso da redução fetal.

Maria Helena Machado ainda constata que:

> A morte dos fetos excedentes, através de injeção de cloreto de potássio injetada no coração, aplicada pelo médico, a fim de eliminar dois ou três fetos (escolhidos para morrer), diante das gestações de quíntuplos ou sêxtuplos, depois da implantação de um número elevado de embriões (até 10 embriões), ainda é a solução para resolver o problema da gestação múltipla causada pelas falhas técnicas da fertilização *in vitro*. Essa situação (ocultada pelos canais de informações) revela a mentalidade viciada, que transparece em muitos dos defensores da FIV, visto que, se admitem que o feto pode ser abortado, com maior razão admitem a eliminação do embrião implantado no útero. [62]

---

[59] FARIA, Marcos; PETTERSEN, Heverton. Gestação Múltipla. In: DZIK, Artur; PEREIRA, Dirceu Henrique Mendes; CAVAGNA, Mario et. al. (ed.). op. cit., p. 374.

[60] "(...) **7 -** Em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de RA, é proibida a utilização de procedimentos que visem à redução embrionária. (BRASIL. Resolução n. 1.957/2010. *Conselho Federal de Medicina*. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes /CFM/2010/1957_2010.htm. Acesso em: 23 out. 2011).

[61] FARIA, Marcos; PETTERSEN, Heverton. op. cit., p. 374.

[62] MACHADO, Maria Helena. op. cit., p. 89.

Verifica-se um grave relativismo ético e até mesmo jurídico, em decorrência dessa prática, pois possui o mesmo resultado produzido no crime de aborto, caracterizando-se pela destruição dos fetos.

Considera-se uma forma velada de aborto, encoberta por uma técnica que vem sendo aplicada sem qualquer fiscalização, para garantir a vida da mãe, de um dos fetos ou por simples conveniência para o sucesso da reprodução humana assistida.

Acerca do tema Deborah Ciocci afirma que: "pretende-se proibir a redução embrionária seletiva e indiscriminada, especialmente porque os riscos da gestação múltipla devem ser esclarecidos antes de se iniciar o tratamento, avaliado e informado sobre o percentual a que o casal está sujeito".[63]

Este relativismo ético e jurídico relacionado ao aborto quando da utilização da redução embrionária traz uma insegurança na sociedade, pois há nela o ceifamento da vida desses fetos que foram implantados como garantia de resultado positivo na reprodução humana assistida, provocando uma gravidez múltipla, sem ser ponderada as consequências negativas.

Ressalta-se que, nos casos em que a gravidez múltipla trouxer perigo de vida a gestante, estará a prática abrangida pelo aborto necessário. O que não ocorre quando o procedimento for aplicado no intuito de salvar a vida de um dos fetos, pois a causa supralegal de justificação não permite o uso desta analogia, já que a lei não estabelece critérios definidores acerca da escolha de um nascituro em detrimento do outro.

Nestas hipóteses, não restaria outra alternativa senão a propositura de uma ação judicial no sentido de interromper a gravidez de um dos fetos em prejuízo do outro.

Desta forma, faz-se ímpar a proibição ou regulamentação dessa prática já que o Estado por meio do ordenamento jurídico brasileiro preconiza pelo direito à vida. A redução desses fetos, sem lhes dar qualquer possibilidade de desenvolvimento, e, sobretudo, não respeitando sua dignidade humana, nada mais é que a prática velada de uma espécie de aborto.

Não se pode admitir que em nome de um relativismo ético e jurídico sejam praticados todos os dias atentados contra a vida de um ser humano, independente de sua fase de desenvolvimento.

Ressalta-se que o aborto trata-se de um problema ético relacional que exige a intervenção do Direito sempre que o equilíbrio relacional for prejudicado com o perigo ou a ameaça de perigo de um sujeito plenamente capaz e no exercício desta capacidade frente a um sujeito em situação de vulnerabilidade.

---

[63] CIOCCI, Deborah. *Direito Penal e reprodução humana assistida*. Tese (Doutorado em Direito), curso de Doutorado em Direito da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 165.

6 CONCLUSÃO

O direito à vida está inserido como princípio fundamental na Constituição Federal, no *caput* do art. 5º, tratando-se de um direito garantido pelo Estado brasileiro. A vida é o direito mais fundamental de todos os direitos, constituindo condição à existência e efetivação de outros, tais como, a liberdade, a integridade física, etc.

O Código Civil também tutela à vida humana, no entanto, não disciplinou qual seria o marco inicial desta.

Dentre as teorias apresentadas acerca do início da vida, a teoria da nidação é a que foi adotada pelo ordenamento jurídico penal.

Por esta teoria, somente depois do décimo quarto dia após a fecundação é que o zigoto será um embrião e só depois de fixada na parede do útero é que terá uma individualização e passará a ser tutelado.

Já o Código Civil adotou a teoria concepcionista e a natalista, estabelecendo que a personalidade passa a existir a partir do nascimento com vida, pondo a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

Não há um consenso quanto ao momento do início da vida, o que gera diversas controvérsias éticas e jurídicas.

A mulher segundo o nosso ordenamento jurídico não teria autonomia para dispor do próprio corpo em relação a prática do aborto, tampouco à realização da redução embrionária, uma vez que é apenas hospedeira de uma vida que está em desenvolvimento.

Mesmo sendo o planejamento familiar um direito que pode ser exercido de forma livre por qualquer cidadão, o ideal é que o aborto não seja utilizado como instrumento contraceptivo, devendo o Estado conscientizar a população e realizar políticas públicas no sentido de educar e prevenir as consequências advindas das relações sexuais desprovidas de cuidados.

O direito à liberdade que a mulher possui, deve ser exercido de forma prévia à concepção e não servir de fundamento para a prática de aborto ou da redução embrionária.

No Direito Penal o aborto é uma prática criminosa considerada como a interrupção violenta de uma gravidez, com o fim de expulsar do ventre materno o feto, morto ou não. Não se admite a modalidade culposa.

No Código Penal nos arts. 124 a 128 há a previsão das figuras do aborto provocado pela própria gestante ou com seu consentimento, do aborto provocado por terceiro com ou

sem o consentimento da gestante, sendo ainda disciplinados os casos de permissão para a interrupção da gravidez, no caso de perigo de vida da mãe, de estupro e de a gestante ser portadora de um feto anencefálico, este último, permitido em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal.

Já com relação à redução embrionária, este procedimento é invasivo porque permite a realização de uma punção do tórax com uma infusão de cloreto de potássio para que haja a parada cardíaca do feto e consequentemente a sua morte.

No Brasil a Resolução n. 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina proíbe essa prática, todavia vem sendo empregada sem qualquer controle, pois trata-se de norma meramente administrativa.

Em regra a redução fetal só deveria ser utilizada no caso de gravidez múltipla que apresente risco de vida para mãe, constituindo assim um aborto necessário.

Há assim um grave relativismo ético e até mesmo jurídico, em decorrência de que a redução fetal possui o mesmo resultado do crime de aborto.

Logo, faz-se necessário que tal procedimento seja regulamentado pelo Estado e que haja também uma fiscalização quanto ao uso desta técnica, pois a mesma se apresenta como uma prática velada de aborto.

Por fim, a redução embrionária só deve ser utilizada em situações similares a do aborto necessário.

7 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. Disciplina jurídica do embrião extracorpóreo. *Revista Jurídica UNIFACS*, Salvador, jul./2007.

BITENCOURT, Cézar Roberto. *Tratado de Direito Penal.* Parte Especial. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2.

BRASIL, *Portaria n. 1.145/2005 do Ministério da Saúde.* Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/ saudelegis/gm/2005/prt1145_07_07_2005.html. Acesso em: 15 set. 2012.

_____. *Resolução n. 1.989 do Conselho Federal de Medicina*. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes /CFM/2012/1989_2012.pdf. Acesso em: 19 set. 2012.

_____. *Resolução n. 196/1996 do Conselho Nacional de Saúde.* Disponível em: http://conselho.saude. gov.br/ultimas_noticias/2010/18_jun_res196.htm. Acesso em: 05 out. 2012.

_____. *Resolução n. 303/2000 do Conselho Nacional de Saúde.* Disponível em: http://conselho.saude.gov. br/resolucoes/reso_00.htm. Acesso em: 05 out. 2012.

_____. *Resolução n. 340/2004 do Conselho Nacional de Saúde.* Disponível em: http://www.cesed.br/portal /comiteEtica/resolucoes/resolucao340-08julho2004.pdf. Acesso em: 05 out. 2012.

BRUNO, Aníbal. *Crimes contra a pessoa.* 5. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Letícia Carla Baptista. Do aborto como garantia da dignidade humana. In: *Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI*, Vitória, p. 638-667. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

CARVALHO, Gisele Mendes de. *Aspectos jurídico-penais da eutanásia*. São Paulo: IBCCRIM, 2001.

CIOCCI, Deborah. *Direito Penal e reprodução humana assistida*. Tese (Doutorado em Direito), curso de Doutorado em Direito da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CHAVES, Antonio, *Tratado de Direito Civil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, v. 1, t. 1.

COSTA, Álvaro Mayrink da. *Direito Penal*. Parte Especial. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. *Comentários ao Código Penal.* São Paulo: Saraiva, 1988, v. 2.

DIAS, Maria Berenice. Aborto e o direito ao lar. *IBDFAM*. Disponível em: http://www.ibdfam.org. br/?art.s&art.=268. Acesso em: 25 ago. 2011.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ENGELHARDT JR., Hugo. Tristram. *Fundamentos da bioética*. São Paulo: Loyola, 1998.

FARIA, Bento. *Código Penal brasileiro*: Comentado. Parte Especial. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 1961, v. IV.

FARIA, Marcos; PETTERSEN, Heverton. Gestação Múltipla. In: DZIK, Artur; PEREIRA, Dirceu Henrique Mendes; CAVAGNA, Mario et. al. (ed.). op. cit., p. 374.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal.* Parte Especial. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 2.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de Direito Civil*: São Paulo: Saraiva, 1988.
GARCÍA MÁYNEZ, Eduardo. op. cit., p. 28.

HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, v. V.

INFORMATIVO Supremo Tribunal Federal, n. 366, de 18 a 22 de outubro de 2004. Disponível em http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/anteriores/info366.asp#ADPF. %20Anencefalia.%20Aborto. Acesso em 13 set. 2012.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. Campinas: Millennium, 1999. v. 4.

MENEZES, Glauco Cidrack do Vale. *Aborto eugênico: alguns* aspectos jurídicos. Paralelo com os direitos fundamentais da vida, da liberdade e da autonomia da vontade privada e com os direitos da personalidade no novo Código Civil. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id= 5622>. Acesso em: 30 maio 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini, *Manual de Direito Penal*. Parte Especial. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1997, v.2.

MORAIS, Alexandre. *Direito Constitucional.* 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, v. 2.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro*. Parte Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro.* Parte Especial. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 2.

_____. *Curso de Direito Penal brasileiro:* Parte especial: arts. 121 a 183. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*: Parte geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROMEO CASABONA, Carlos María. *El Derecho y la Bioética ante los límites de la vida humana*. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 1994.

RUSS, Jacqueline. *Pensamento ético contemporâneo*. São Paulo: Paulus, 1999.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. *Os direitos do nascituro*: aspectos cíveis, criminais e do biodireito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*.12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

TUGENDHAT, Ernst. *Lições sobre ética.* 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética.* 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.